AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo n°: 597292022

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA,** entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante vossa Excelência, sob os fundamentos e fato a seguir delineados, **requerer** o que se segue.

I. DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores:

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:
> (...)
> III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Considerando que o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal também estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:
> (...)
> VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público "organizações de trabalhadores" apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II. DOS FATOS E DOS DIREITOS

O processo em tela solicita providências diante da falta de funcionamento dos ares condicionados da Ala 6; 4° pavimento, Lado B e 6° Pavimento, Lado B, devido à queima das placas de controle.

Excelência, diante disso, o presente requerimento visa solicitar informações acerca do processo em epígrafe, para que o SINDJUS tenha conhecimento do andamento da demanda.

É determinação do inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, que é "assegurado a todos, o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

Nessa mesma linha, o inciso XXXIII do art. 5º da CRFB, traz a previsão de que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Por sua vez a Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), regulamentando os supracitados dispositivos constitucionais, estabeleceu as balizas e procedimentos infraconstitucionais acerca do tema, senão vejamos:

> "Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
> I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Adiante, o art. 5º da referida Lei de Acesso à Informação, traz a previsão de que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Desta feita, **é dever da administração pública, fomentar a cultura da transparência das informações.**

Ademais, considerando que grande parte dos ares condicionados não estão funcionando (devido à ausência de placas) desde janeiro de 2023, depreende-se que servidores estão submetidos a ambientes de trabalho desconfortáveis (o que pode afetar diretamente a produtividade).

Pertinente destacar que a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT traz em seu bojo um rol de regramentos básicos, que vão desde as edificações (Seção VI), da iluminação (Seção VII), do conforto térmico (Seção VIII), inclusive das instalações elétricas (Seção IX), ainda tratando sobre a movimentação, armazenagem e manuseio de materiais (Seção X), bem como, das atividades realizadas e/ou desenvolvidas em local insalubre (Seção XIII), de forma a garantir a realização das atividades laborais, dentro de um padrão mínimo de razoabilidade, senão vejamos:

> Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.
>
> Art. 171. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.
>
> Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.
>
> Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.
>
> Art. 173. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.
>
> Art. 174. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do Trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.
>
> Art. 175. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.
>
> (...)
>
> Art. 178. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.

> (...)
>
> Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Corroborando com o argumento acima, tem-se o disposto na NR-17, que visa estabelecer diretrizes e requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho.

Conforme o item 17.8.4, tem-se o seguinte:

> **17.8.4** Nos locais de trabalho em ambientes internos onde são executadas atividades que exijam manutenção da solicitação intelectual e atenção constantes, **devem ser adotadas medidas de conforto acústico e de conforto térmico**, conforme disposto nos subitens seguintes.
>
> **17.8.4.2** A organização deve adotar medidas de controle da temperatura, da velocidade do ar e da umidade com a finalidade de proporcionar conforto térmico nas situações de trabalho, **observando-se o parâmetro de faixa de temperatura do ar entre 18 e 25 °C para ambientes climatizados.** *(grifo nosso)*

Portando, levando em consideração que o disposto acima e que a temperatura média da cidade de São Luís/MA leva em consideração a mínima de 25°C e a máxima de 31°C, entende-se que abrigar os servidores (especialmente os que utilizam a matriz intelectual como força de trabalho constante) em ambientes que não apresentem temperaturas confortáveis afeta, diretamente, o desempenho laboral e a produtividade do órgão como um todo.

III. DO PEDIDO

Sob os fundamentos alhures delineados, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requer, respeitosamente, a vossa Excelência:

a) que **preste informações sobre o andamento do requerimento objeto do processo n° 597292022**;

b) que **disponibilize, COM URGÊNCIA, ares condicionados portáteis**, até a completa satisfação do pedido formulado no processo n° 597292022, a fim de que se restabeleça provisoriamente um ambiente de trabalho confortável para os servidores prejudicados

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

São Luís/MA, 16 de fevereiro de 2023.

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA

PRESIDENTE SINDJUS/MA